

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DAC/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Denúncia de David Teixeira da Silva contra a Lift Consulting
(Pedido de acreditação para o festival RockinRio – Lisboa 2008)**

Lisboa

25 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DAC/2009

Assunto: Denúncia de David Teixeira da Silva contra a Lift Consulting (Pedido de acreditação para o festival RockinRio – Lisboa 2008)

I. A denúncia

1. Em 24 de Julho do ano transacto deu entrada na ERC uma denominada queixa, manuscrita por David Teixeira da Silva, jornalista de profissão, imputando à organização do *Festival RockinRio - Lisboa 2008* um “*comportamento susceptível de configurar violação dos [seus] direitos como jornalista*”, e consubstanciada, em concreto, na recusa da acreditação solicitada para o evento em questão, com base em “*várias desculpas esfarrapadas*”.

2. Em apoio da denúncia junta o referido jornalista a reprodução de várias mensagens electrónicas trocadas com responsáveis da organização, a este respeito, entre as datas de 21 de Abril e de 30 Maio. Com base nas referidas mensagens, é possível estabelecer o seguinte encadeamento cronológico dos factos:

2.1. Em 21 de Abril, o autor da denúncia, identificando-se como jornalista, e dirigindo-se aos responsáveis pelas Acreditações para o evento, solicita livre trânsitos para si e para Diana Duarte.

2.2. Em 26 de Maio é reiterado o pedido inicialmente formulado – aparentemente, através do mero reenvio da mensagem inicial, sem qualquer outra indicação, para o endereço electrónico de Catarina Amorim (coordenadora internacional de assessoria de imprensa do evento).

2.3. Em 28 de Maio, o “Communication Manager” do evento responde ao pedido formulado, afirmando que “[o]s pedidos de acreditação de imprensa terminaram no passado dia 30 de Abril.” Manifesta, contudo, alguma abertura quanto à possibilidade de concessão da acreditação solicitada: “*Para haver a possibilidade de analisarmos o seu pedido, peço que nos indique mais informação acerca do meio de comunicação social que representa e o tipo de trabalho que pretende realizar*”.

2.4. Nessa mesma data, o jornalista recorda ter já formulado o seu pedido de acreditação em 21 de Abril, para o qual afirma não ter recebido resposta. E, em resposta ao solicitado, afirma que o trabalho a realizar visa “*acompanhar 2 jovens portugueses e a sua relação com o Rock in Rio dia a dia e a forma como vivem e sentem o espectáculo*”, destinando-se tal trabalho a ser distribuído “*em Espanha [sublinhando a propósito a existência de “bastante interesse” do periódico El País] e provavelmente Europa e EUA*”. Acrescenta ao pedido inicial o nome de João Passos, e respectivos dados identificativos e contactos.

2.5. Na madrugada de 29 de Maio, o “Communication Manager” do evento solicita ao jornalista, “*com vista a validar o seu pedido*”, a remessa de “*uma carta de um desses órgãos de comunicação social onde estes declarem que vai colaborar com o meio em questão, bem como as carteiras profissionais de jornalista*”.

2.6. Na manhã de 30 de Maio (primeiro dia do evento em causa), o jornalista insiste no pedido de disponibilização de 3 livre-trânsitos, e adianta que “*estou a tentar obter cópias das cartas e tenho recebido mails que anexo a dizer que vai demorar algum tempo o envio. Com estas demoras o meu projecto de trabalho cai*”. E, conquanto ao terminar afirma “*anex[ar] docs que consegui reunir até agora*”, certo é que nenhuns elementos como os descritos constam da documentação que deu entrada nos serviços da ERC.

2.7. Ao princípio da tarde desse mesmo dia, o “Communication Manager” do evento comunica ao jornalista o seguinte: *“Temos um limite de credenciais para imprensa. Não nos será possível atribuir 3 credenciais. Agradecemos no entanto o vosso interesse pelo evento”*.

2.8. O jornalista insurge-se contra a resposta recebida, e, em síntese, afirma em mensagem remetida cerca das 14h30 que irá esperar até às 18h00 desse mesmo dia pelas creditações solicitadas, após o que formalizará queixa à ERC.

2.9. Pelas 17h30 desse mesmo dia, a organização do evento endereça ao jornalista a seguinte mensagem: *“Os pedidos de acreditação de imprensa terminaram no passado dia 30 de Abril. Este foi o período no qual todos os jornalistas o poderiam fazer. Lamentamos, mas, visto termos um número limitado de credenciais para emitir e já estarem emitidas, não nos será possível aceder ao seu pedido. Apenas questionámos relativamente aos meios com que colabora no caso de haver alguma desistência”*.

II. Apreciação

3. Da troca de mensagens ora exposta resulta, em primeiro lugar, que o jornalista dirigiu em 21 de Abril o necessário pedido de acreditação para aceder ao festival Rock in Rio Lisboa 2008. Fê-lo, portanto, com razoável antecedência em relação ao início da realização do evento (30 de Maio). Não é possível, contudo, asseverar que tal mensagem chegou a ser efectivamente recebida pela organização do evento. Com segurança, pode afirmar-se apenas que tal pedido não obteve resposta.

Apenas em 26 de Maio – isto é, a quatro dias do início da realização do festival Rock in Rio Lisboa – vem o jornalista reiterar junto da organização do evento o seu pedido inicial de acreditação. Ora, é manifesto não poder considerar-se que tal actuação tenha sido conforme com os padrões mínimos de diligências exigíveis a qualquer

profissional interessado em garantir o efectivo acesso ao evento em apreço para fins de cobertura noticiosa do mesmo.

Isto dito, e em contrapartida, não parece que a organização do evento haja adoptado uma postura exemplar relativamente ao concreto pedido de acreditação ora em análise. É certo não ser possível assegurar que a organização do RRL efectivamente recepcionou, em 21 de Abril, a mensagem inicial do queixoso, pelo que não se pode igualmente reprovar-lhe a ausência de qualquer resposta àquela. Mas, a partir do momento em que se torna inquestionável o conhecimento de tal pedido, teria sido desejável que tivesse ficado absolutamente claro se o motivo determinante da recusa do pedido de acreditação residiu, afinal, na ultrapassagem do prazo estabelecido para o efeito ou na limitação do número de credenciais a atribuir.

De qualquer modo, e ao menos de uma perspectiva formal, na situação ora descrita terão sido observados os dispositivos previstos pelo Estatuto do Jornalista (EJ) em matéria de direito de acesso. De facto, é incontroverso que a organização do evento estabeleceu (como prevê o art. 9.º, n.º 3, do referido diploma) sistemas de credenciação para o efeito, não tendo ficado além disso demonstrado o desrespeito das condições de igualdade exigíveis (v. art. 9.º, n.º 4, e, de algum modo, também o art. 10.º, n.º 4, do EJ).

III. Deliberação

Em resultado da apreciação dispensada à denúncia apresentada por David Teixeira da Silva contra a Lift Consulting, a respeito de denegação de pedido de acreditação para o festival RockinRio – Lisboa 2008, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea t), *in fine*, do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), delibera não lhe dar seguimento, determinando o seu consequente arquivamento.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira